



Edital de Concorrência Pública n.º 1/2020 (PMRC)

Impugnante: Caixa Econômica Federal – AG Ribeirão Claro

Impugnado: Edital de Concorrência Pública n.º 1/2020 (PMRC)

I. DOS FATOS

Trata-se de solicitação protocolada pelo banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG RIBEIRÃO CLARO, com sede na Rua Dr. Xavier da Silva, 752, na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Segundo alegações da impetrante, como referidas abaixo:

“4.2 Quanto à minuta do contrato prevista no Anexo X do Edital, fazemos as seguintes observações, algumas de natureza formal e outras de conteúdo:

- na qualificação das partes e em várias outras disposições (cláusulas segunda, sexta, sétima, oitava, décima primeira e décima segunda) consta indicação das partes como “vendedora” e “compradora”, expressões estas incompatíveis com o objeto da contratação, portanto, devem ser substituídas por “contratante” e “contratada”, expressões que inclusive já são utilizadas em outras disposições (cláusulas primeira e quarta);

- na cláusula terceira, “da vigência”, também há menção a procedimentos incompatíveis com o objeto da contratação (“até que se cumpram os procedimentos referentes à documentação do imóvel, sobretudo no que concerne a escritura pública. Uma vez regularizada a situação nesse aspecto, passa a valer a escritura como prova do acordo entre as partes”), portanto, devem ser excluídos do texto;

- a cláusula décima trata “da garantia contratual”, porém, não há nenhuma garantia a ser contratada nessa operação, portanto, a disposição também precisa ser excluída;

- na cláusula décima segunda, “do acompanhamento e da fiscalização”, também há menção a procedimento incompatível com o objeto da contratação (“Parágrafo Terceiro: A VENDEDORA, por si ou preposto, poderá visitar o imóvel, durante a execução das atividades para verificar o exato cumprimento das cláusulas deste Contrato.”), portanto, deve ser excluído do texto;

- as obrigações da contratante, previstas no item 13 do edital (subitens 1 a 1.7) e no item 9 do Termo de Referência, não estão previstas na minuta do contrato, que na cláusula quarta prevê apenas as obrigações da contratada, portanto, é necessário que as obrigações da contratante também sejam previstas no contrato e não apenas no edital;

- as regras de rescisão previstas no item 12, “b” e “c”, do edital não estão previstas na minuta do contrato, que na cláusula sexta prevê apenas uma regra geral, sem indicar o dever da contratante de fazer ressarcimento proporcional na hipótese de rescisão



antecipada a seu pedido, portanto, é necessário que esse dever da contratante também seja previsto no contrato e não apenas no edital;

- o Anexo IV ("Declaração de Visita") é impertinente ao objeto da licitação, portanto, deverá ser excluído do edital."

Por fim, requer a retificação dos dispositivos descritos e a republicação do Edital.

I. DA ANÁLISE AO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente insto em informar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei 8.666/1993.

Insto em esclarecer que o presente processo foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quanto a realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Ao analisar os argumentos trazidos pela impetrante, verifica-se a pertinência, uma vez que as informações contidas são divergentes do objeto licitado, sendo assim a Administração Pública deve estabelecer condições adequadas em suas contratações.

Assim sendo, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, promova-se a correção dos itens, atendendo as normas aplicadas a espécie.

III. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG RIBEIRÃO CLARO** e, no mérito, julgo pela procedência do pedido, em razão das adequações dos pontos contestados, determino a manutenção expressa no dispositivo e a republicação do Edital, reiterando o prazo inicialmente estabelecido.

É a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão Claro – PR, 04 de junho de 2020.

Mateus Moreton
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 75.449.579/0001-73